

08/03/2016

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.288  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E  
CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E  
OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança.  
2. Alegação de ofensa ao art. 8º, II, da CF/88. Inexistência. Mero desmembramento de sindicato não caracteriza violação ao princípio da unicidade sindical. 3. Acórdão recorrido devidamente fundamentado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de março de 2016.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

08/03/2016

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.288  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E  
CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E  
OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança ao fundamento de que a alegação de ofensa ao art. 8º, II, da Constituição não prospera por inexistir violação ao princípio de unicidade sindical em mero desmembramento de sindicato.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que ocorreu violação ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88) quando da criação de sindicato que alberga categorias absolutamente incongruentes.

08/03/2016

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.288  
DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, restando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, de modo que não existe qualquer violação à Constituição.

Mero desmembramento de sindicato não configura violação ao princípio da unicidade sindical, sendo firme a jurisprudência da Corte nesse sentido. Dessa forma, cito precedentes de ambas as turmas, o RE-AgR 608.304, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.9.2012; e o RE-AgR 573.533, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19.3.2012, da seguinte forma ementados:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desmembramento. Novo sindicato. Princípio da unicidade sindical. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a criação de novo sindicato por desmembramento de sindicato preexistente não viola o princípio da unicidade sindical, desde que respeitada a base territorial mínima de um município. 3. Agravo regimental não provido.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desmembramento. Novo sindicato. Princípio da unicidade sindical. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante

**RMS 24288 AGR / DF**

decisão suficientemente motivada. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a criação de novo sindicato por desmembramento de sindicato preexistente não viola o princípio da unicidade sindical, desde que respeitada a base territorial mínima de um município. 3. Agravo regimental não provido”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.288**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 8.3.2016.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no Seminário *Evaluación de los Procesos Electorales y Propuestas para su Perfeccionamiento*, promovido pela *Cámara Nacional Electoral*, realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira  
Secretária